



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2021. Publicação: 19/07/2021. Edição nº 134/2021.

9) Seja realizado pela Secretaria desta Promotoria, para fins do Art. 11 da Resolução 174/2017-CNMP e Art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo (cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso), considerando-se para tanto a data da presente portaria para efeito de marco inicial de tal prazo;

10) Cumpridas as determinações, voltem os atos para deliberações.

Nomeia-se como secretária para auxiliar a tramitação do presente a servidora Renata de Carvalho Martins, Assistente Ministerial, a qual deverá adotar as providências de praxe.

Cumpra-se.

Monção/MA, 02 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 02/07/2021 as 12:00 hrs (*)

CLAUDIO BORGES DOS SANTOS

Promotor de Justiça

PASSAGEM FRANCA

REC-PJPAF - 142021

Código de validação: AB6EE50C58

REF. NF Nº. 000414-060-2021.

RECOMENDAÇÃO Nº 14-2021-PJPAF

OBJETO: ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA CESSAR A SITUAÇÃO DE ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS VERIFICADA NOS AUTOS DA NF Nº. 000414-060/2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a norma constitucional prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal, veda qualquer hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários: (I) a de dois cargos de professor, (II) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e (III) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que a proibição de acúmulo de cargos tem como escopo permitir que o serviço público seja prestado da forma mais eficiente possível e que a Constituição não faz nenhuma distinção quanto à natureza do vínculo com a Administração Pública, sendo irrelevante que um dos cargos seja efetivo e o outro comissionado (inciso XVII);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem o entendimento de que a proibição de acumulação de cargos, empregos e funções é regra que se mantém mesmo tendo sido concedida licença, ainda que não remunerada (licença sem vencimentos), ao servidor público, em decorrência de que tal afastamento não descaracteriza o vínculo jurídico com a administração pública;

CONSIDERANDO que, ainda segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “em nenhum momento a Constituição prevê a possibilidade de tríplice cumulação de cargos ou empregos públicos. O fato de o agente estar licenciado de um dos cargos não pode ser considerado como uma ressalva à regra, tendo em vista que as exceções devem ter previsão expressa” (RE 810350/SP);

CONSIDERANDO que a norma constitucional de proibição de cumulação de vencimentos no setor público estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

CONSIDERANDO que é reconhecida a presunção de boa-fé do servidor público que, até o momento no qual notificado oficialmente da acumulação ilegal, realize a devida opção, devendo responder pelo acúmulo ilegal somente a partir da aludida ciência;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entende que somente se admite a acumulação de proventos e vencimentos quando se tratar de cargos, empregos ou funções acumuláveis na atividade;

CONSIDERANDO que a averiguação das situações que configuram acúmulo ilegal de cargos constitui dever da Administração Pública, assim como também o é a adoção das medidas saneadoras aptas a proporcionar redução de gastos;

CONSIDERANDO que há mansa jurisprudência do STF afirmando a impossibilidade da acumulação tríplice de cargos públicos;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2021. Publicação: 19/07/2021. Edição nº 134/2021.

CONSIDERANDO a ausência de autorização legal que balize a acumulação tríplice de cargos públicos, ainda que um deles seja referente a aposentadoria;

CONSIDERANDO os seguintes entendimentos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ACÚMULO DE CARGO ELETIVO DE VEREADOR COM DOIS CARGOS PÚBLICOS DE PROFESSOR MUNICIPAL E ESTADUAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Há previsão legal para acumulação do mandato de vereador tão somente com um cargo público. 2. Não existe permissivo legal para a acumulação de dois cargos de Professor e, ainda, o de Vereador, ainda que haja compatibilidade de horários. 3. Sentença mantida. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJ-PI - AC: 00002838020128180113 PI 201400010079466, Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto, Data de Julgamento: 23/06/2015, 4ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 30/06/2015) (grifos nossos)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE PROFESSOR COM PROVENTOS DE DUAS APOSENTADORIAS. CUMULAÇÃO TRÍPLICE. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 11 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 12.5.2008. O acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido da impossibilidade de se acumular dois proventos de aposentadorias com vencimentos de um novo cargo público, ainda que o provimento neste tenha ocorrido antes da vigência da EC nº 20/98. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE-AgR 753.204, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 14.8.2014) (grifos nossos)

Trata-se de recurso de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja segue transcrita: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRÍPLICE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. EXCEPCIONAL HIPÓTESE DE POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM. Segurança pretendida contra decisão da Administração estadual que, considerando ilícita a tríplice acumulação de proventos por parte da impetrante, determinou a opção por dois deles e a instauração de inquérito administrativo para apuração de infração. Excepcionalidade do caso em tese. A atividade docente da impetrante junto à Uerj que era exercida sob o regime "celetista" até 1990, quando houve a transformação em cargo público. Nessa oportunidade, ela já se encontrava aposentada de um dos cargos de Professor I junto ao Estado, passando, então, a acumular dois cargos públicos e uma aposentadoria - o que era perfeitamente lícito. Posterior aposentação referente aos outros dois cargos nos anos de 1994 e 1995, que, então, não contava com qualquer óbice legal. A essa oportunidade, nada havia de ilícito na tríplice acumulação de proventos, pois a vedação somente foi introduzida no ordenamento jurídico após a Emenda Constitucional n. 20/1998. Norma constitucional derivada que não pode atingir o direito adquirido da impetrante de perceber os proventos de aposentadoria referentes aos três cargos, assegurado pela ordem constitucional originária. Arts. 5º, inc. XXXVI, e 60, § 4º, inc. IV, da CRFB. Decisão anterior deste Órgão Especial, por unanimidade, em situação similar. Concessão da segurança (fls. 668-669). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, LV, 37, XVI e 93, IX da mesma Carta. A pretensão recursal merece acolhida. Como tem consignado esta Suprema Corte, por meio de remansosa jurisprudência, não é possível a acumulação do valor referente a três proventos, sendo inaplicável ao caso a EC 20/98. Nesse sentido, mutatis mutandis, cito o AI 419.426-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO TRÍPLICE. Art. 37, XVI e XVII. SUPERVENIÊNCIA DA EC 20/98. INAPLICABILIDADE. I. - A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. II. - Inaplicabilidade à espécie da EC 20/98, porquanto não admitida a acumulação, na ativa, de três cargos de professora. III. - Precedente do Plenário: RE 163.204/SP. IV. - Agravo não provido . Nesse sentido, menciono ainda as seguintes decisões, entre outras: RE 141.376/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira; AI 567.707-AgR/PR, Rel. Min. Eros Grau; AI 565.422-AgR/PR, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 568.487/RJ, RE 328.109-AgR/SP e RE 423.213-AgR/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 506.955/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 613.498/RS e RE 611.031/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 562.904/MG e RE 548.962/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 657.849/MG, Rel. Min. Dias Toffoli. Isso posto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, c, do CPC). Sem honorários (Súmula 512 do STF). Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2012. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (STF - ARE: 668478 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 01/02/2012, Data de Publicação: DJe-027 DIVULG 07/02/2012 PUBLIC 08/02/2012) (grifos nossos)

AGRAVO INTERNO - DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA RECURSAL INDEFERIDA - PRELIMINAR - REJEITAR - ACUMULAÇÃO TRÍPLICE DE CARGO - MÉDICO - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento consolidado no sentido de que, não há convalidação do ato de cumulação tríplice de funções públicas, pela inexistência de previsão constitucional, ainda que ocorra o decurso de prazo decadencial. 2. A Constituição Federal veda a cumulação de três cargos ou empregos de médico, sendo importante ressaltar que essa proibição existe desde a Constituição de 1967 (conforme se verifica do artigo 97, IV). 3. Rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso. (TJ-MG - AGT: 10000170250096002 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 16/11/2017, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/11/2017) (grifos nossos)

CONSULTA. LEGITIMIDADE E REGULARIDADE FORMAL ATENDIDA. CONHECIMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE DOIS CARGOS PÚBLICOS DE PROFESSOR COM MANDATO ELETIVO DE VEREADOR. CONFIGURAÇÃO DE TRÍPLICE VÍNCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. DECIDEM os



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/07/2021. Publicação: 19/07/2021. Edição nº 134/2021.

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, e em consonância com os pareceres da CONJUR e do MPC, pelo conhecimento da consulta e, no mérito, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela concessão da seguinte resposta ao consulente: É inconstitucional o acúmulo de dois cargos de professor e o exercício do mandato de Vereador, ainda que haja compatibilidade de horários. (Processo Nº 006623/2013-TC, Tribunal Pleno, TCE-RN, Relator: Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, em 17/12/2015) (grifos nossos)

CONSIDERANDO que, nos autos da Notícia de Fato registrada sob o SIMP nº 000414-060-2021, em trâmite na Promotoria de Passagem Franca-MA, verificou-se que senhora Vanda Lucia Borges de Oliveira dos Santos, conhecida popularmente como Vanda Brito, está exercendo, cumulativamente, os seguintes cargos: a) Vereadora/Presidente da Câmara de Vereadores de Passagem Franca-MA; b) professora da rede estadual de ensino (com pedido de aposentadoria protocolado); c) professora da rede municipal de ensino, recebendo normalmente as remunerações/subsídios de tais cargos, perfazendo, assim, um acúmulo de três cargos (tríplice acúmulo), o que, conforme explicado alhures, configura hipótese de acumulação indevida de cargos públicos;

CONSIDERANDO que é inconstitucional o acúmulo de dois cargos de professor e o exercício do mandato de vereador, ainda que haja compatibilidade de horários, uma vez que a Constituição Federal não admite o tríplice vínculo, sob pena de ofensa aos arts. 37 e 38, III, da CF-88;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e na Defesa da Probidade Administrativa, RESOLVE RECOMENDAR à servidora pública e vereadora Vanda Lucia Borges de Oliveira dos Santos o seguinte:

01) Que realize a opção, dentre os cargos que ocupa atualmente, por até dois vínculos acumuláveis, ou seja, que se enquadrem nos arts. 37 e 38, ambos da CF-88;

02) Que comprove a esta Promotoria de Justiça a opção realizada, apresentando documentação comprobatória, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Por oportuno, adverte-se, de já, à noticiada que esta recomendação serve para a caracterização do dolo em eventual medida judicial a ser adotada pelo Ministério Público.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da recomendação e envio a esta Promotoria de Justiça, via e-mail institucional (pypassagemfranca@mpma.mp.br), da documentação comprobatória, sob pena da propositura das medidas legais cabíveis.

Por fim, determino seja enviada cópia desta recomendação, com certificação do envio nos autos:

I) ao CAOP-Probidade do MPMA, para fins de ciência;

II) à Biblioteca do MPMA, para fins de registro e publicação no diário (em formato doc e pdf);

III) Ao Prefeito desta municipalidade, bem como ao Secretário de Estado da Educação, para fins de conhecimento e providências.

Cumpr salientar que o Ministério Público Estadual se encontra à disposição para quaisquer esclarecimentos quanto ao assunto objeto da presente recomendação.

Passagem Franca-MA, 13-07-2021.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 13/07/2021 às 11:03 hrs (*)

CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

DIRETOR DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PASSAGEM FRANCA